



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008450/2005-13
Recurso nº 155.090 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.143 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ENOQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

É devida a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF a que estava obrigado o contribuinte, quando comprovado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo legalmente estipulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Margareth Velentini (Suplente convocada), Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 02, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente à multa pelo atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e arts. 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

Inconformado com a presente exigência fiscal, da qual teve ciência em 18/5/2005, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 17, o autuado apresentou em 16/6/2005, a peça impugnatória de fls. 01, solicitando o cancelamento da multa, tendo em vista ser isento do referido imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

A apresentação da declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, trata-se de auto de infração cobrando penalidade do ora Recorrente pelo fato do mesmo ter apresentado sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada, ano-calendário de 2003, exercício de 2004, fora do prazo estabelecido pela legislação tributária.

Em sua defesa, alega o Recorrente que não auferiu no período renda suficiente para ser tributado, razão pela qual não necessitaria apresentar qualquer Declaração de Ajuste Anual.

Primeiramente, vale esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, nos termos do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ou seja, descabe à autoridade administrativa afastar a aplicação da legislação tributária com base em questões pessoais e subjetivas dos contribuintes, cabendo-lhe, ao contrário, aplicar a legislação tributária em seus estritos termos.

Em análise ao caso presente, observa-se que, por força do art. 1º, I, da IN/SRF nº 393/04, os contribuintes tributados no exercício de 2004 estavam obrigado a apresentar, até a data de 30/04/04, sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2003 (exercício 2004), desde que tivessem percebido em referido exercício montante superior ao limite isencional, o qual foi fixado em R\$ 12.696,00 (doze mil seiscentos e noventa e seis reais).

Ora, é facilmente constado às fls. 13/15 do presente processo que o Recorrente auferiu no período renda de R\$ 15.420,00 (quinze mil quatrocentos e vinte reais).

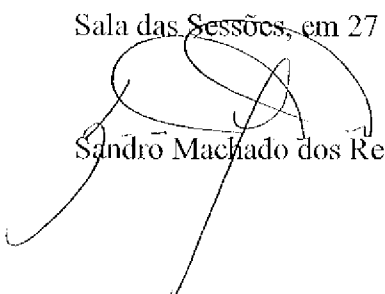
Em seu recurso, alega o Recorrente que, na realidade, não recebeu tal montante, tendo recebido valor inferior ao limite legal. Contudo, é certo que não produziu qualquer prova apta a desconstituir a presunção de veracidade e validade da prova juntada nas fls. supramencionadas.

Nesse sentido, não se pode descartar a prova produzida no processo com base em infundadas alegações perpetradas em sua peça recursal, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Logo, eis que realmente praticada a infração tributária (descumprimento de obrigação acessória), bem como sendo incontestado o dever da Administração Pública promover o lançamento tributário em caso de ocorrência do fato gerador, deve ser mantida a autuação fiscal, corroborada pela decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Sandro Machado dos Reis